

DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
13, DE 2019

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a denúncia apresentada por MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, LAERCIO LAURELLI e LUÍS CARLOS CREMA contra o Ministro Dias Tóffoli, do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 39 da Lei n. 1.079/1950, e autuada como PET n. 13, de 2019, por suposto crime de responsabilidade, em que Sua Excelência teria incorrido nas vedações da lei dos crimes de responsabilidade, notadamente por proferir julgamento quando suspeito, desídia e por procedimento incompatível com a honra e dignidade do cargo, relacionados aos seguintes fatos: os seguintes fatos: decisão judicial que teria paralisado as atividades do COAF e processos investigativos de lavagem de dinheiro; decisão de instauração de inquérito no âmbito da Corte, que teria ensejado a retirada de matéria jornalística contrária a seus interesses; ausência de preenchimento, pela autoridade indigitada, dos requisitos de notável saber jurídico e reputação ilibada; prolação de votos e decisões em assuntos de interesse do Partido dos Trabalhadores, de Luis Inácio Lula da Silva e de José Dirceu, bem como do Banco Mercantil, em alegado estado de suspeição ou impedimento;

I. CONSIDERANDO que a submissão das atividades de comunicação de dados do COAF a eventual supervisão judicial se trata de juízo de mérito sobre o conteúdo de ato jurisdicional *stricto sensu*, o que não se revela adequado à moldura típica dos crimes de responsabilidade, consubstanciando questão constitucional de alta complexidade que veio a ser decidida pelo Pleno do STF, por maioria;

II. CONSIDERANDO que o Senado Federal, em homenagem à separação de Poderes, tem se recusado historicamente a conhecer de denúncias que versem sobre o mérito de decisões judiciais, que gozam de relativa intangibilidade em nosso ordenamento jurídico, somente passíveis de questionamento pela via recursal própria, ressalvada a previsão da legislação processual de conhecimento dessa espécie de fato quando comprovado dolo ou fraude (art. 143, inc. I, do vigente CPC);

- III. CONSIDERANDO que, a despeito dos esforços dos denunciantes, não se apresentam elementos concretos de desvio de finalidade, dolo ou fraude na conduta da autoridade denunciada;
- IV. CONSIDERANDO que, em relação à instauração de inquérito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade das disposições regimentais que autorizam, na espécie, a investigação (ADPF n. 572), bem como a validade do Ato do então Presidente do STF, e as decisões judiciais proferidas pelo ministro supervisor do aludido inquérito não podem ser imputadas ao denunciado, porque eventual responsabilidade é pessoal e não se comunica;
- V. CONSIDERANDO que a suposta ausência de preenchimento de requisitos para o provimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal é matéria que foi apreciada pelo Senado Federal quando da indicação de Sua Excelência, não existindo autorização constitucional para *recall* ou reanálise da questão, uma vez votada, operando-se a preclusão, e não podendo a opinião pessoal dos denunciantes substituir o juízo colegiado do Senado Federal e do então Presidente da República;
- VI. CONSIDIRANDO que o suposto estado de suspeição ou impedimento do denunciado é matéria já ventilada em outros pedidos de *impeachment*, em especial na Petição n. 5, de 2016, e na Petição n. 15, de 2016, ambas rejeitadas por esta Casa Legislativa, e que em matéria criminal as hipóteses de suspeição e impedimento são restritas (arts. 252 e 254 do CPP), não havendo sua configuração na espécie e não havendo elementos novos que justifiquem reexame da matéria, colhida pela preclusão;
- VII. CONSIDERANDO a atipicidade das condutas narradas, que não se subsome a nenhuma das figuras delitivas ético-políticas do art. 39 da Lei do *Impeachment*;

DECIDE:

Rejeitar a denúncia formulada por MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, LAERCIO LAURELLI e LUÍS CARLOS CREMA contra o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 44, *a contrario sensu*, da Lei n. 1.079/50. Dê-se ciência aos interessados. Depois, arquivem-se os autos.

Em 15 de dezembro de 2020.  
  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal